



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Plantão Judiciário - Sede Olinda**

- F:( )

Processo nº. **0000330-43.2025.8.17.4990**

AUTORIDADE: OLINDA (VARADOURO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 24ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 24ª CIRC.

FLAGRANTEADO(A): CLAUDIA MARIA DOS SANTOS, ROSELINE ANJOS COSTA

## DECISÃO

Aos 09 de fevereiro de 2025, às 15:30 horas, presente o **DR. JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR**, juiz de direito; presentes remotamente o **DR. DIEGO PESSOA COSTA REIS**, promotor de justiça, a **DRª. ANDREZA BARROS DA SILVA**, advogada constituída, e as atuadas, apresentadas pela Polícia Civil do Estado de Pernambuco, por meio do Sistema Cisco Webex do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para realização de audiência de custódia, nos termos do art. 3º, §1º, *in fine*, da Resolução Nº 354 de 19/11/2020/CNJ.

Antes de iniciada a audiência, foi assegurado o direito das flagranteadas à prévia entrevista reservada com o Defensor, por tempo razoável, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia (art. 3º do Provimento nº 003/2016-CM do TJPE). Procedimento que será realizado também por intermédio do sistema de videoconferência, não havendo impedimento para que o Defensor Público ou Advogado Constituído compareça na Delegacia de Polícia para acompanhar a audiência ao lado das atuadas, caso assim deseje.



Em obediência à Súmula Vinculante nº 11 e art. 6º, inc. II, do Provimento nº 003/2016-CM do TJPE, foi determinada a retirada das algemas das flagranteadas.

**Aberta a audiência de custódia**, o MM. Juiz cientificou as custodiadas da imputação que lhes é feita e sobre os seus direitos, especialmente que não está obrigado a responder as perguntas que lhes serão formuladas, podendo permanecerem em silêncio se assim desejarem e que o silêncio não importará em prejuízo às suas defesas.

Além disso, o Magistrado questionou as flagranteadas se, por ocasião de suas prisões, lhes foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de serem atendido por médico e o de se comunicarem com seus familiares.

Por oportuno, o MM. Juiz advertiu a todos que haveria registro audiovisual da audiência, tendo-se em vista as Leis nº 11.419/2006 e nº 11.719/2008, o art. 405, § 1º, do CPP, e a Resolução CNJ nº 105/2010, cientificando que é vedada a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, conforme prevê o art. 2º, inc. VI, do Provimento nº 10/2008, da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco. Esclareceu-se, ainda, ser facultado às partes requerer, a qualquer momento, que a secretaria do Juízo faça cópia digital dos registros fonográficos ou audiovisuais de audiências, apresentando o indispensável CD-ROM junto com o requerimento, respeitada a vedação de divulgação.

Foi lido o auto de prisão em flagrante aos presentes e em seguida iniciou-se a tomada de depoimento de cada um dos flagranteado, individualmente.

À Defesa foi dada a oportunidade de realizar perguntas e se manifestar a respeito da prisão, tudo gravado em mídia digital. Parquet e Defesa Técnica pugnaram pela concessão de liberdade provisória à custodiada ROSILENE, ao passo que o Ministério Público requereu a prisão preventiva da custodiada CLAUDIA.

Em seguida o MM. Juiz anunciou que passaria a proferir decisão, fazendo-o nos seguintes termos:

**É o que cabia relatar. DECIDO.**

Cuida-se de comunicação da prisão em flagrante de **CLAUDIA MARIA DOS SANTOS** e **ROSELINE ANJOS COSTA**, presas pela prática, *em tese*, do crime capitulado no art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal, porquanto, na data de hoje, na cidade de Olinda/PE, por volta da 04:00 horas, teriam subtraído 05 (cinco) aparelhos celulares no curso de um evento musical, 04 (quatro) dos quais foram reconhecidos como pertencentes às vítimas *BARBARA SPINELI LINS, MARIA EDUARDA GUSMAO LAPENDA DE AMORIM, MONIQUE DE OLIVEIRA FERRAZ TORRES* e *NARRIETE DOS REIS*.

A comunicação foi efetuada a este Juízo nos termos do art. 5º, inc. LXII, da CRFB, e está instruída com as declarações prestadas pelas testemunhas e pela representante do



estabelecimento comercial vítima do auto, com a(s) nota(s) de culpa e de ciência das garantias constitucionais, além de ter sido oportunizada a comunicação da prisão a pessoas das famílias das presas.

Com isso, da análise dos documentos que acompanham os autos, **não vislumbro** ter ocorrido nulidade no auto de prisão em flagrante, já que lavrado dentro dos requisitos legais dos arts. 301 a 306 do CPP. Além do mais, constata-se terem sido observadas as garantias constitucionais às autuadas, estando, portanto, o flagrante formalmente em ordem. Ademais, a simples leitura do **auto de prisão em flagrante** e dos **depoimentos** evidencia(m) a existência material do(s) evento(s), havendo suficientes indícios de autoria nas palavras da vítima e das testemunhas.

**Assim, por reputar legal, deve ser homologado o auto de prisão em flagrante.**

Cabe salientar, nesse passo, que da análise **do teor do presente auto de prisão em flagrante, dos autos de exames traumatológicos acostados e, principalmente, do que foi consignado pelas autuadas nesta audiência de custódia**, não constato que tenham sido as custodiados vítimas de maus-tratos ou de tortura por ocasião de sua prisão em flagrante.

No mais, pela leitura do art. 310 do CPP, não há dúvidas de que, homologando o auto de prisão em flagrante, cabe ao Magistrado, logo em seguida e de forma obrigatória, manifestar-se sobre a possibilidade de conceder ao flagranteado liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas, bem como acerca da custódia cautelar preventiva. Passo, com isso, a decidir acerca da situação prisional das flagranteadas, esclarecendo, desde logo, que **NÃO vejo motivos concretos que aconselhem a conversão das prisões em flagrante em preventivas.**

O art. 5º, LXVI, da CRFB, expressamente dispõe que *“ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”*. Por sua vez, o § 6º do art. 282 do CPP preceitua a excepcionalidade da custódia cautelar ao estabelecer que *“a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”*.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, a liberdade é a regra, e a prisão é exceção. Desse modo, toda e qualquer prisão que anteceda à decisão definitiva do juiz é medida drástica, é constrição grave, ainda que reputada necessária, do Estado contra o indivíduo e, portanto, deve ser reservada para casos excepcionais. Na hipótese de ser imprescindível, não é menor a necessidade de ser ela restringida, limitando-se aos casos indispensáveis, pelo mal irreparável que causa àqueles declarados inocentes no final da instrução.

Por isso, a prisão preventiva somente pode ser decretada dentro daquele mínimo indispensável, por ser de incontestável necessidade e, assim mesmo, sujeitando-a a pressupostos e condições evitando-se ao máximo o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara.



Nesse sentido, para que haja a decretação da medida cautelar extrema de restrição de liberdade de qualquer cidadão brasileiro é imprescindível que todos os requisitos previstos na lei processual penal estejam devidamente demonstrados.

O art. 312 do Código de Processo Penal elenca os **PRESSUPOSTOS** autorizadores da decretação da medida extrema, quais sejam: a **prova da existência do crime** e os **indícios suficientes de autoria**.

Nesse sentido, a lei exige prova da existência do crime. Não basta, pois, a mera suspeita. É preciso que haja prova da materialidade delitiva. No caso dos autos, a materialidade resta evidenciada pelos elementos informativos que instruem o APFD, mormente pelos autos de apresentação, apreensão e restituição das *res furtivae*, assim como pelas declarações prestadas pelas testemunhas.

Ao lado da prova da existência do crime, exige a lei “indícios suficientes de autoria” como condição indispensável para a decretação da medida excepcional. Segundo a doutrina, a expressão “indício suficiente” tem o sentido de probabilidade suficiente, e não de simples probabilidade de autoria. Na análise do caso concreto, o fato de a prisão ter ocorrido em estado flagrancial já demonstra que há elementos suficientes que indicam a autoria delitiva do custodiado.

Nesse sentido, não vislumbro a caracterização de nenhuma das **circunstâncias autorizadoras** (*periculum libertatis*) da decretação de prisão preventiva em desfavor das custodiadas.

Por se tratar de medida excepcional, a lei processual penal elenca as circunstâncias - **FUNDAMENTOS** - que autorizam a decretação da prisão preventiva, ainda no seu art. 312, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a assecuração de eventual pena a ser imposta.

No que toca à **garantia da ordem pública**, não verifico nos autos elementos que comprovem a necessidade da custódia cautelar das imputadas. Ao que consta dos autos, **ROSELINE** é primária e não ostenta maus antecedentes.

Já quanto à autuada **CLAUDIA**, ainda que ostente antecedentes criminais - processos nº. 0000300-36.2023.8.17.4001 (furto, condenação) e 751443-09.2022.8.04.0001 (roubo, recebimento de denúncia, TJAM), tenho que o delito em tela não reúne **gravidade concreta** suficiente a desafiar a deflagração da cautelar máxima, data vênia das judiciosas considerações ministeriais.

E nem se diga que o art. 310, § 2º, do CPP, pode ser interpretado de modo a proscrever a concessão da liberdade provisória na espécie, pois que, como consabido, é reiterada a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que fere a Constituição da República tal qualidade de vedação quando lançada em abstrato pelo legislador. Por todos: “**o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de**



**inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente**” (STF - ADI: 3112 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-03 PP-00386).

Como consabido, o processo penal foi concebido e tem a função de evitar abusos e arbitrariedades, a fim de que sejam observados os direitos fundamentais dos cidadãos, principalmente as garantias penais. De fato, o processo criminal não deve ser utilizado como política pública de contenção da criminalidade crescente, pois que isso colocaria em risco o próprio Estado Democrático de Direito.

Já no que diz respeito às circunstâncias referentes a **assegurar a aplicação da penal** e à **conveniência da instrução processual** concluo, de igual forma, que não se sustentam no caso concreto. Em um juízo superficial posso verificar que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que as flagranteadas, postas em liberdade, se comportarão de modo a desarranjar a instrução criminal ou que deixarão de comparecer aos atos processuais, tampouco que se furtarão à aplicação da lei penal.

Nesse sentido, não vislumbro a caracterização de nenhuma das **circunstâncias autorizadoras** (*periculum libertatis*) da decretação da prisão preventiva do custodiado.

Considerando que *forma é garantia*<sup>[1]</sup>, cabe pontuar que para a aplicação da medida extrema ainda é necessário o preenchimento das **HIPÓTESES LEGAIS** previstas no art. 313 do Código de Processo Penal, ou seja, somente é possível a decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena privativa de liberdade, cujo máximo, *in abstracto*, supere 04 (quatro) anos; se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; nos casos de violência doméstica, para garantir as medidas protetivas de urgência; ou havendo dúvida sobre a identidade, o indiciado não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la.

No caso dos autos, mesmo que a sanção abstratamente prevista para o delito em questão, que é doloso, seja superior a 04 (quatro) anos, como acima se consignou, está ausente o *periculum libertatis*.

No mais, como consabido, a prisão preventiva somente deve ser decretada quando insuficientes ao regular andamento do processo as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Com efeito, na espécie, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão é o quanto adequado e necessário ao caso aqui analisado. Conforme previsão legal, as medidas cautelares aplicadas devem guardar pertinência com o caso analisado, fato este que afasta a legalidade de sua aplicação em bloco.

Assim, nos termos do art. 282 do CPP, entendo ser necessário e suficiente



ao andamento do processo fixar em desfavor das flagranteadas as medidas cautelares abaixo relacionadas, **mormente considerando as características e o horário em que praticada a aludida infração penal.**

Ante o exposto, **HOMOLOGO AS PRISÕES EM FLAGRANTE DELITO** de **CLAUDIA MARIA DOS SANTOS** e **ROSELINE ANJOS COSTA**, pois foram obedecidos os ditames constitucionais e legais, e, *reconhecendo a flagrante inconstitucionalidade do art. 310, §2º, do CPP, incluído pela Lei nº. 13.964/2019*, concedo-lhe a **LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, para que possam aguardar em liberdade o desfecho da persecução criminal, oportunidade na qual aplico as seguintes **medidas cautelares diversas da prisão**:

**Para ambas as autuadas:**

**I - Proibição de se aproximar ou de manter contato com as vítimas, BARBARA SPINELLI LINS, MARIA EDUARDA GUSMAO LAPENDA DE AMORIM, MONIQUE DE OLIVEIRA FERRAZ TORRES e NARRIETE DOS REIS, pessoas das quais deverão manter distância mínima de 500 (quinhentos) metros;**

**II - Recolhimento domiciliar no período noturno, entre às 22:00 horas e às 05:00 horas do seguinte dia, pelo período inicial de 90 (noventa) dias.**

**Para a autuada CLAUDIA MARIA DOS SANTOS:**

**I - Proibição de se ausentar da Comarca de Paulista, onde reside, por período superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;**

**II - Monitoração eletrônica, pelo período inicial de 60 (sessenta) dias, unicamente para a autuada CLAUDIA MARIA DOS SANTOS.**

**As imputadas deverão, ainda, informar ao Juízo qualquer mudança de endereço.**

**ADVIRTAM-SE** às autuadas que o descumprimento das presentes medidas cautelares poderá ensejar a decretação de suas prisões preventivas, nos termos do art. 282, § 4º, e art. 312, § 1º, ambos do CPP.

**As flagranteadas foram devidamente intimadas desta decisão em audiência de custódia.**

Portanto, a custodiada **CLAUDIA MARIA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, **deverá ser efetivamente monitorado eletronicamente, mediante uso compulsório de**



**tornozeleira**, visando-se especialmente a *obstar eventual reiteração delitiva*, assim como a *assegurar a aplicação da penal*.

**OFICIE-SE** ao gerente do CEMER, cientificando-o desta decisão, para fins de adoção das providências necessárias.

A Zelosa Secretaria deverá providenciar o envio de e-mail para o endereço eletrônico **cemer.cautelar@seres.pe.gov.br**, com **cópia da presente decisão**, bem como informando o endereço e o telefone para contato da autuada, a fim de que possam ser **ajustados os detalhes para que a imputada se apresente, conforme orientação do CEMER, para a instalação da tornozeleira**.

No **prazo de 72 horas**, o CEMER deverá informar ao Juízo natural, por e-mail, se existe equipamento disponível para atender ao autuado.

**ADVIRTA-SE** a Sr<sup>a</sup>. **CLAUDIA MARIA DOS SANTOS** que o não comparecimento em dia, horário e local estabelecidos pelo CEMER para a instalação do equipamento de monitoração será considerado **DESCUMPRIMENTO** da medida cautelar em apreço, com a possibilidade de **DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** em seu desfavor.

Por oportunidade da instalação da tornozeleira eletrônica, a requerida deverá prestar o compromisso de cumprir as determinações constantes desta decisão, devendo ser advertido de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso descumpra alguma das medidas impostas.

**EXPEÇAM-SE ALVARÁS DE SOLTURA POR INTERMÉDIO DO BNMP 2.0, ressaltando-se que a liberação das custodiadas fica condicionada à inexistência de outros motivos que autorizem a prisão.**

Certifico a identidade de todos os presentes à audiência por intermédio do sistema de videoconferência e que esta ata foi lançada no PJe, **comprometendo-se a Polícia Civil do Estado de Pernambuco a disponibilizar cópia às atuadas**.

**Determino, ainda, que este termo e a mídia com o conteúdo audiovisual gerado em audiência sejam apensados ao inquérito ou à ação penal (art. 15 do Provimento nº 003/2016-CM do TJPE).**

**ENCAMINHEM ESTES AUTOS AO JUÍZO NATURAL.**

**CUMPRA-SE.**

Olinda/PE, data da assinatura.



**JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR**

Juiz Plantonista

---

[1] FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002.

